



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2614053 - SP (2024/0126996-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : SAMIR MOUSSA BERCHIN
ADVOGADO : LEONARDO MACIEL PINHEIRO DE ARAUJO - PE028870
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE BANCÁRIA. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. IRRISORIEDADE NÃO CONSTATADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há como derruir o entendimento originário – de que não teria sido demonstrado que a impossibilidade de refinanciamento do imóvel e os problemas de saúde enfrentados pelo autor da demanda teriam relação com a inscrição indevida do seu nome em cadastro de restrição de crédito – sem o prévio revolvimento do arcabouço fático-probatório, medida defesa na via eleita, ante a previsão contida na Súmula 7 desta Casa.

2. Considerando as peculiaridades do caso concreto, não há como considerar irrisório o valor fixado a título de danos morais, de modo que a sua revisão esbarraria no disposto na Súmula 7 desta Corte Superior, por importar invariavelmente no reexame de fatos e provas.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2614053 - SP (2024/0126996-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SAMIR MOUSSA BERCHIN
ADVOGADO : LEONARDO MACIEL PINHEIRO DE ARAUJO - PE028870
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE BANCÁRIA. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. IRRISORIEDADE NÃO CONSTATADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há como derruir o entendimento originário – de que não teria sido demonstrado que a impossibilidade de refinanciamento do imóvel e os problemas de saúde enfrentados pelo autor da demanda teriam relação com a inscrição indevida do seu nome em cadastro de restrição de crédito – sem o prévio revolvimento do arcabouço fático-probatório, medida defesa na via eleita, ante a previsão contida na Súmula 7 desta Casa.

2. Considerando as peculiaridades do caso concreto, não há como considerar irrisório o valor fixado a título de danos morais, de modo que a sua revisão esbarraria no disposto na Súmula 7 desta Corte Superior, por importar invariavelmente no reexame de fatos e provas.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Samir Moussa Berchin contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 483):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE BANCÁRIA. 1. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. DANO MORAL. IRRISORIEDADE NÃO CONSTATADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, defende a inaplicabilidade, à espécie, da Súmula 7 do STJ, sob o argumento de que o exame da matéria por ele aduzida não demanda o revolvimento de fatos e provas.

Impugnação às fls. 502-504 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, a Corte *a quo* conclui ser descabida a pretendida indenização material, por considerar que não teria sido demonstrado que a impossibilidade de refinanciamento do imóvel e os problemas de saúde enfrentados pelo autor da demanda teriam relação com a inscrição indevida do seu nome em cadastro de restrição de crédito.

Vejam-se (e-STJ, fls. 381-382):

A título de danos materiais, o autor pretende: a) o ressarcimento de R\$ 265.000,00 pagos como sinal à vendedora de imóvel cuja aquisição não concluiu em razão da negativa de financiamento decorrente da perda do crédito no mercado; e b) o ressarcimento de R\$ 195.083,64 gastos com tratamento de saúde (úlceras gástricas cm razão do estresse advindo dos fatos).

As pretensões, contudo, não prosperam.

Quanto à perda do sinal, verifica-se que a questão foi dirimida nos autos da ação de reintegração de posse de n. 1049056-91.2014.8.26.0002, movida pela vendedora Kátia Aparecida de Barros contra o ora autor. Da leitura da sentença proferida em 21/01/2016, disponível no e-SAJ, tem-se que o inadimplemento que ensejou a rescisão do contrato ocorreu em 24/07/2014, em razão da ausência de provisão de fundos para compensação de cheque na conta do autor.

Embora a data seja posterior a alguns dos contratos fraudulentos, é anterior à primeira inscrição dos débitos a eles referentes, ocorrida somente em 21/12/2014. Assim, não é possível concluir que a cobrança indevida da CEF tenha sido a causa da impossibilidade de refinanciamento do imóvel pelo autor. Eventuais restrições de crédito anteriores ao vencimento da parcela não paga do contrato de compra e venda não foram demonstradas nos autos.

A mesma ausência de causalidade com a conduta da instituição financeira se verifica em relação aos problemas de saúde enfrentados pelo autor. Não obstante as úlceras gástricas possam surgir em decorrência de fatores psicológicos, nenhum dos laudos médicos apresentados com a inicial indicam que, nesse caso, há correlação entre a moléstia e níveis elevados de nervosismo aos quais ele tenha sido submetido (ID 270495501, 270495504 e 270495506).

Vale registrar que, no momento oportuno (ID 270495737), o autor manifestou desinteresse na produção de outras provas que poderiam elucidar os fatos em apreço, como a juntada de cópia integral dos autos da ação de reintegração de posse e a oitiva de testemunhas que confirmassem a origem psicossomática dos problemas de saúde enfrentados. E, não tendo se desincumbido de seu ônus (CPC, art. 373, I), impõe-se a rejeição da pretensão deduzida a título de dano material.

Nesse contexto, não há como derruir o entendimento acima sem o prévio revolvimento do arcabouço fático-probatório, medida defesa na via eleita, ante a previsão contida na Súmula 7 desta Casa.

Noutro ponto, cabe pontuar que esta Corte de Justiça tem afastado a incidência da Súmula 7/STJ para reexaminar o montante arbitrado pelas instâncias ordinárias, a título de reparação extrapatrimonial, quando este se revele irrisório ou exorbitante (AgInt no AREsp n. 2.321.936/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

A título ilustrativo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. DEVER INDENIZATÓRIO DA CONCESSIONÁRIA RECONHECIDO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Em regra, não é cabível em recurso especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.978.470/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Entretanto, na presente situação, considerando as peculiaridades do caso concreto – retirada espontânea da restrição após a manutenção da inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes por mais de 4 (quatro) anos –, não há como considerar irrisório o valor fixado a título de danos morais – R\$ 12.000,00 (doze mil reais) –, de modo que a sua revisão esbarraria no disposto na Súmula 7 deste Tribunal, por importar invariavelmente no reexame de fatos e provas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.614.053 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0126996-7

Número de Origem:
50155170720194036100

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAMIR MOUSSA BERCHIN
ADVOGADO : LEONARDO MACIEL PINHEIRO DE ARAUJO - PE028870
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAMIR MOUSSA BERCHIN
ADVOGADO : LEONARDO MACIEL PINHEIRO DE ARAUJO - PE028870
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de outubro de 2024